

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL N.º 01/2021.

SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.498.095/0001-09, com sede na Rua localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União - Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemente Sala Comercial Térrea, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com, por meio de seu SÓCIO ADMINISTRADOR, **SAMOEL SIQUEIRA SALLES**, portador do RG sob nº 9756744-1, inscrito no CPF sob nº 059.843.369-44, residente e domiciliado na Rua Melchidades Emanuely, n.º 164, São Gabriel, União da Vitória, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SOB N.º 01/2021, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

I-DO RECURSO TEMPESTIVO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, vez que o prazo para a apresentação do mesmo inicia-se em 15 de Março de 2021 até 17 de Março de 2021, conforme consta no edital o prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias, contados do deferimento da manifestação no site da Bolsa e Licitações do Brasil em data de 12 de Março de 2021.

II-DA REALIDADE FATICA

Em data de 10 de Março de 2021, através da Bolsa de Licitação do Brasil, ocorreu o Pregão Eletrônico sob n.º 01/2021, no Município de Carambeí - Estado do Paraná, com objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação

de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, foi classificada como detentora da melhor proposta na fase de lances, após 17 (dezesete), empresas serem desclassificadas, sendo disponibilizado para todas as empresas participantes através do portal da BLL, os documentos de habilitação bem como planilha de composição de custos e proposta ajustada.

Em 12 de Março de 2021, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, teve o prazo de 3(três) horas para juntar proposta e planilha ajustada.

Senhores pregoeiros(as) a empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, foi declarada inabilitada pela respeitosa comissão de licitação do município de CARAMBÉI com base no item 1.2.3 do Anexo II do Edital, por não apresentação dos seguintes documentos: não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação (**motorista**), senhores(as) não pode ser mantida essa decisão vejamos nos fundamentos abaixo descritos.

III-DOS FUNDAMENTOS

1. Da inabilitação da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA.

No dia 12 de março de 2021, a empresa ora recorrente foi inabilidade pela comissão de licitação, por não apresentar atestado de capacidade técnica, com base para a função de motorista. Vejamos o que consta no objeto do presente certame **“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**.

TERMO DE REFERÊNCIA. 10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação, demonstrando que **a licitante gerencia serviços continuados terceirizados. Os atestados de**

 salles_engenharia@yahoo.com

 AV. Getúlio Vargas 625. Centro.
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

 42 9 8873 0737



Missão. conhecer, para melhor lhe atender.

capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Fica evidente que para a realização dos serviços prestados no termo referencia desse edital será necessário 3(três) Serviços Gerais, 1(um) Jardineiro e 1(um) Motorista, a empresa Recorrente apresentou comprovação de 4(quatro) dos 5(cinco) funcionários, deixado claro que a empresa recorrente gerencia serviços continuados terceirizados. Cumprindo plenamente todos os requisitos do edital, bem como a juntada de todas as declarações, não podendo a comissão de licitação inabilitar a empresa recorrente.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

 salles_engenharia@yahoo.com

 AV. Getúlio Vargas 625. Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

 42 9 8873 0737

Missão: conhecer, para melhor lhe atender.

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

limitadas as exigências a:

§ 2º AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)**”

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos

 salles_engenharia@yahoo.com

 AV. Getúlio Vargas 625. Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

 42 9 8873 0737

Missão: conectar, para melhor lhe atender.

prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Portanto nobre comissão de licitação do município de Carambeí solicitamos a essa comissão a habitação da empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, por comprovar através dos atestado, sua habilitação, cumprindo assim todos os requisitos do presente edital.

2. INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Analisando os documentos da empresa vencedora até o presente momento, observamos alguns pontos nos documentos de habilitação bem como na planilha de composição de custos da empresa ORBENK:

2.1.1 Documentos de Habilitação

1. Certidão Simplificada emitida a mais de 30(trinta) dias.
2. Anexo IV (unificadas).
3. Declarações.

A empresa Recorrida, realizou a juntada de Certidão Simplificada com data posterior aos 30(trinta) dias, bem como senhores juntou em seus arquivos Declaração de Enquadramento no Regime de Tributação de ME/EPP em 10 de Março de 2021 as 08:03, totalmente equivocada, com diversos erros, com descrição do município de Toledo - Estado do Paraná, salientando que o pregão eletrônico n.º 01/2021 e para o Município de Carambeí - Estado do Paraná, isso sem falar na data da elaboração da declaração realizada em 24 de Setembro de 2020. Isso senhores sem falar em todas as declarações genéricas juntada nos autos, sem definir para qual município essas declarações foram elaboradas, não contendo todas as informações que um documento de suma importância deve conter.

O edital é claro no item 1.2 Declarações e Termos:

1.2.5 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso do documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60(sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas;

 salles_engenharia@yahoo.com

 AV. Getulio Vargas 625. Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26 498 095/0001-09

 42 9 8873 0737

Missão. conhecer, para melhor lhe atender.



Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP

Declarações Unificadas.pdf

10/03/2021 08:02

Comprovação de enquadramento no regime de Tributação Especial

Declarações Unificadas.pdf

10/03/2021 08:02

2.1.2 Planilha de Composição de Custos.

1. Comprovação do SAT.
2. Alimentação e EPI.

O SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, e o INSS, como seguradora que é, ele estabelece os critérios de concessão dos benefícios, como aposentadoria especial, tratamento por acidente ou doença do trabalho. Tudo isso é pago pela previdência social. Só que para ela a formar um fundo para pagar o trabalhador acidentado ou doente, ela cobra uma “taxa” de seguro, tal qual o mercado segurador o faz. O valor a ser pago pela empresa, compulsoriamente, equivale a:

- 1% para risco leve;
- 2% para risco médio;
- 3% para risco grave.

Esses adicionais de SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) são aplicados sobre toda a folha de pagamento da empresa. O risco e a porcentagem variam de acordo com a atividade do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa.

Essa é a formula para realizar o Cálculo do **SAT**: Seguro Acidente de Trabalho (SAT) = Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, cotou em sua planilha de composição de custos a porcentagem de 2.623 %, a prefeitura pode diligenciar a respeito da comprovação dessa porcentagem, para saber se esse é a real porcentagem cotada na planilha de composição de custos.

salles_engenharia@yahoo.com

AV. Getúlio Vargas 625. Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

42 9 8873 0737

Missão: conhecer, para melhor lhe atender.

3. Vale Transporte e EPI

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, possui um costume em suas planilha de composição de custos, de apresentar valores irrisórios tanto nos valores de vale transporte quanto EPI, utilizando do fundamento que a empresa possui 19.000 (dezenove mil funcionários) dessa forma consegue negociar descontos maiores que muitas empresas, fica evidente que o poder de barganha sem dúvida é maior, mas ao ponto de cotar R\$ 1,00 (um real) para arcar com no mínimo 03(três) Calças, 4 (quatro) camisetas, 12(doze) luvas, 02(duas) botas de borracha, 02(dois) sapatos, 02(dois) repelentes, 01(um) caneleiras, 01(um) chapéu, 01(um) cinto, 01(um) protetor solar, (02) dois aventais, isso equipamentos de proteção individual mínimos. Outro ponto quanto o vale transporte, por mais que a empresa fornece o transporte próprio ao seu funcionário, deve ser cotado em sua planilha, gastos como gasolina manutenção, motorista dentre outras situações, ela vai ter o custo com o transporte, não podendo simplesmente zerar.

IV-DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer ao Recorrente que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, habilitando a empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, por cumprir com o requisito de qualificação técnica, bem como não seja esse atendimento da respeitosa comissão de licitação do Município de Carambeí – Estado do Paraná, pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por não cumprir com todos os requisitos do presente edital, mais precisamente planilha de composição de custos e os documentos de habilitação, solicitando para isso as diligências cabíveis para a empresa ora requerida.

Nestes Termos, pede o deferimento.

Porto União, Estado de Santa Catarina, 16 de Março de 2021.

SAMOEL SIQUEIRA
SALLES:05984336944

Assinado de forma digital por SAMOEL
SIQUEIRA SALLES:05984336944
Dados: 2021.03.16 09:41:45 -03'00'

SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 26.498.095/0001-09
SAMOEL SIQUEIRA SALLES
RG: 9.756.744-1

CNPJ: 26.498.095/0001-09
SALLES PRESTADORA DE
SERVIÇOS E ENGENHARIA
LTDA

salles_engenharia@yahoo.com

AV. Getúlio Vargas 625, Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

42 9 8873 0737

Missão: conhecer, para melhor lhe atender.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARAMBEÍ – PARANÁ**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA e ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS** conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimentos dos recursos manejados pelas Recorrentes, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas Contrarrazões, posto que apresentado dentro de 3 (três) dias após a interposição dos Recursos pelas Recorrentes, porquanto, atendido o previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como as disposições do Decreto 10/024/2019.

II – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Carambeí instaurou processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista.

Após a realização de todos os atos e tendo a empresa ORBENK sido declarada vencedora, as licitantes SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA e ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS fizeram constar suas manifestações de intenção de recurso, apresentando ulteriormente os memoriais de alegações.

Em síntese, a Recorrente SALLES pleiteia a revisão de sua inabilitação em razão não comprovação de atestado de capacidade técnica para serviços de motorista.

Após, passa a discorrer sobre a inabilitação e desclassificação da empresa ORBENK, sem todavia, apresentar argumentos para tanto.

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS apresenta recurso administrativo pleiteando a revisão de sua desclassificação, contudo, sem igualmente apresentar argumentos para fundamentar o pedido.

Diante o exposto, a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões, para ao final requerer pela manutenção das decisões administrativas.

III – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Ambos os recursos administrativos não merecem recebimento.

A empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA carece de legitimidade recursal, mormente porque ataca atos ulteriores a sua inabilitação.

É inconteste que a Recorrente restou inabilitada do processo, sendo que posteriormente a este ato houve a declaração da empresa ORBENK como vencedora.

Dessarte, as razões recursais podem abordar pedido de revisão de sua inabilitação, contudo, a Recorrente não possui legitimidade para atacar a habilitação e proposta da empresa ORBENK, mormente porque foram atos que vieram ao processo após a sua retirada do processo.

A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal e interesse de agir, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos adverte:

*Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOS EVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO.** (2010, Editora Dialética, p. 1056) - (grifo nosso).*

Parece-nos que o caso em tela se adequa ao que ensina a doutrina, na medida em que a Recorrente pretende discussão posterior à sua desclassificação, constituindo-se assim a sua ilegitimidade recursal.

Já a ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS apresenta Recurso Administrativo sem apontar de forma clara e objetiva as razões para a revisão de sua desclassificação, não devendo se conhecer de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SALLES: DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO

Alega a Recorrente que a sua inabilitação foi indevida, mormente porque deixou de apresentar atestado para o posto de motorista.

Nos debruçando sobre o edital, tem-se que o item 01 determina que “**O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**” (sem grifo no original).

Ao tratar dos critérios afetos a capacidade técnica o anexo II do edital especifica:

1.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;

b) O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, carimbado, e deverá(ão) conter obrigatoriamente as seguintes informações: razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço da pessoa jurídica expedidora; nome, função e telefone do responsável pela assinatura; indicação da quantidade fornecida (em algarismos e por extenso); descrição dos serviços prestados;

c) No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum;

d) O contratante reserva-se o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) é (são) adequado(s) e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à entrega do objeto licitado relativo aos atestados apresentados. (sem grifo no original).

O termo de referência, por sua vez, traz as especificações do objeto delimitando em seu item 1 “– **INTRODUÇÃO** Este documento estabelece as normas específicas para a Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei.”.

Dessarte, em leitura aos itens 1.1.3, alíneas “a” e “d”, combinado com o teor do termo de referência, sem sombra de dúvidas o licitante tem o dever de comprovar execução de “serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA”

Em que pese os argumentos arguidos pela Recorrente e que consistem na comprovação de expertise técnica através de atestados de mão-de-obra, **NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO NESSE SENTIDO**, pelo o que prevalece a necessária comprovação relativa a compatibilidade com o objeto, ou seja, LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA.

Dessarte, a feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos

tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível, conforme pontua a comissão representada, indagar-se sobre a oportunidade ou sobre a necessidade de suas exigências, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 2º §2º do Decreto 10.024/2019.

Se fosse permitida a habilitação de qualquer empresa com atestados de capacidade técnica apenas e tão somente de mão-de-obra, por certo haveria modificação no universo de licitantes, pelo o que não pode a Administração, a destempe da impugnação, modificar o texto editalício com base em interpretação extensiva, sob pena inclusive de violação ao princípio do julgamento objetivo, inteligência do artigo 44§2º da Lei 8.666/93.

Não obstante, a flexibilidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica representaria afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, que *a priori*, é o tratamento adequado a ser dado a empresas que participam de processo de licitação, a teor do artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 2º, §2º do Decreto 10.024/2019:

Lei 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância a do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes”

Afirma Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.)”

De igual modo ensina Hely Lopes Meirelles nos autos da obra Direito Administrativo Brasileiro:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268) .

Dessarte, é de suma importância que o princípio da isonomia seja relevado como essencial tanto no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da

isonomia na execução da licitação.

Ademais disso, não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (sem grifo no original).

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 1618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido:

9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido

como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias n.ºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a

atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.

[...]

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

Neste sentido mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld:

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...))." (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp.

100-101, 1999).

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos

não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)

Nesse mesmo sentido, aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL – 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser

condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento N° 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os

atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital, tal como exigido nos autos dos itens 1.1.3, alíneas “a” e “d”, combinado com o teor do termo de referência

IV.I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SALLES: DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBENK

No que diz respeito ao argumento relacionado a apresentação de Certidão Simplificada emitida a mais de 30 (trinta) dias, nota-se que o edital não contempla exigência nesse sentido.

Aliás, a teor do parágrafo único do item 1.1.1, a certidão simplificada serve ao propósito de substituir os documentos das alíneas “a” e “b” também do item 1.1.1, sendo que no caso concreto houve a juntada de ambos os documentos:

1.1.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

a) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores;*

b) *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*

c) *Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

d) *Alvará de localização, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Os documentos exigidos nas alíneas "a e b", deste item, poderão ser substituídos pela Certidão Simplificada da Junta Comercial, ou fotocópias autenticadas dos extratos da Junta Comercial, devidamente publicados no Diário Oficial, indicando e relacionando os representantes legais e a composição acionária da empresa.

Dessarte, ainda que houvesse previsão que impusesse prazo de emissão, não haveria razão para a sua inabilitação, ao passo que houve a apresentação de todos os documentos especificados no item 1.1.1, tratando-se de documento complementar, ou seja, além do que exigido.

No que diz respeito a declaração de ME/EPP, se desconhece de onde a Recorrente extraiu referidas informações.

IV.II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SALLES: DA PROPOSTA DA EMPRESA ORBENK

➤ **DO SAT/RAT**

Alega a Recorrente que o valor indicado em proposta estaria subdimensionado.

No caso, a Recorrida tem seu SAT vinculado ao CNAE 1.21-4-00, referente a "Limpeza em prédios e em domicílios", que segundo o Decreto nº. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que "Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP", estabelece que para o CNAE 1.21-4-00, o risco da atividade para fins de cálculo SAT/RAT será representado pelo nível 3.

Já o FAP da empresa ORBENK é de 0,8744:

01/10/2020 FAP/2020 - Fatores de Avaliação e Resultados da Consulta do Estabelecimento

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

Ano de Vigência: 2021 Selecionar um Estabelecimento: 79.283.065.001-03 ou estabelecer o CNPJ Base de Consulta

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para: FAP Original - Data Cálculo: 20/09/2020 - Valor do Fap: 0,8744

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: ORBENK ALIMENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
CNPJ Completo: 79.283.065.001-03
Endereço: R. Chibon 1101, Loja 22, andar: 1º, Coord. C/Am.: Mariana, Trabalhadora - Curitiba - PR
CEP: 80215-184
Início da Atividade: 10/10/2013
Data da última atualização na RFB de extração: 04/11/2020

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2021

Período-base utilizado para o cálculo de C/P: 01/01/2019 a 31/12/2019

Data de extração dos dados da arrecuação:
Singem: via de compartilhamento de dados e informações: 27/07/2020
Esp: sistema-singem: 06/11/2020

Origem: Especial: Sistema de Licenciamento Especial: 25/09/2020
Esp: sistema-singem: 06/11/2020

Data de extração dos dados de benefícios: 07/04/2020
Singem: sistema-singem: 06/11/2020

Data de extração da expectativa de vida: 11/05/2020
Esp: sistema-singem: 06/11/2020

Valor do FAP Original

FAP Original	0,8744	0,00000000	0,00000000
--------------	--------	------------	------------

Histórico de processamento do FAP

FAP Original	0,8744	0,00000000	0,00000000
--------------	--------	------------	------------

Então, $0,8744 \times 3 = 2,623\%$.

Diante o exposto, afastas as alegações da Recorrente.

➤ DO VALE TRANSPORTE

Alega a Recorrente que a Recorrida teria indicado valores irrisórios afetos ao vale transporte.

Nesse ponto, cumpre-nos destacar preliminarmente, como bem reconhece a própria Recorrente em suas razões, que os valores indicados em planilha contemplam transporte próprio.

Nota-se que o direito de fornecimento de transporte próprio ao colaborador em sede de licitação encontra amparo na Lei 7.418 de 1985 que institui o vale-transporte e dá outras providências.

Referida Lei dispõe em seu artigo 8º que *“É ASSEGURADO AO EMPREGADOR OS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI NAS HIPÓTESES EM QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS*

TRABALHADORES.”

Nesse contexto e a teor do que prevê o artigo 44 §3º da Lei 8.666/93, que por sua vez autoriza a renúncia de valores de propriedade do particular em favor da Administração Pública, NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM A PREVISÃO DE VALE-TRANSPORTE, DESDE QUE HAJA COMPROMETIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PRÓPRIO:

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.***

Ora, sendo o transporte fornecido por veículo próprio da empresa, tem-se constituída a prerrogativa de renúncia da remuneração.

A própria Administração Pública, a teor da Orientação Normativa 03 de 2014 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, admite nas hipóteses em que não há utilização de transporte pelo funcionário desconto em fatura, o que ratifica o procedimento de não realização de referidas rubricas como transporte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SLTI Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. (grifo no original).

No que diz respeito a estrutura operacional, a Recorrida possui atualmente mais de 20 (vinte) mil empregados em todos os Estados do Sul do Brasil, sendo que todos contratos em questão são acompanhados por postos de supervisores, os quais serão responsáveis pela fiscalização do contrato firmado, assim como pelo transporte dos empregados a serem contratados.

É prudente citar, entretanto, que a indicação de supervisores e responsáveis pela locomoção dos colaboradores ocorrerá de forma exata apenas e tão somente depois de contratados os empregados que serão lotados no Contrato e estabelecido o itinerário dos transportes de acordo com os dados de qualificação dos funcionários, mais precisamente no que diz respeito ao endereço residencial de cada empregado.

Nesse ponto, aliás, reside a impossibilidade de se apresentar memória de cálculo dos custos de forma exata, isso porque não se tem ainda o itinerário, inclusive se de fato todos os colaboradores farão a opção pela utilização de transporte, sendo inviável fixação de despesas relacionadas a combustível, por exemplo. **A grosso modo, não se tem ainda os endereços dos empregados.**

Não obstante a ausência de endereço residencial, a empresa tem conhecimento das regiões em que serão prestados os serviços, afirmando-se por isso haver estrutura operacional nas micro e macro regiões.

Dessarte, **trata-se de custo a ser arcado pela empresa, que de antemão DECLARA que não fará pedidos de reajuste, reequilíbrio ou repactuação pertinente a rubrica vale-transporte, tratando-se de renúncia parcial de remuneração a teor do que autoriza o artigo 44 § 3º da Lei 8.666/93.**

Nesse contexto, despesas relacionadas a manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos.

O que se tem, contudo, é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas a manutenção da frota.

Aliás, o valor indicado pela Recorrida serve ao próprio de viabilizar estrutura já existente, e não adquirir nova estrutura.

Para fins de eventual diligência nos termos do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, caso necessário, a empresa ORBENK coloca à disposição o contrato firmado com a CGTEF sob o número 20/2019, cujo o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de motorista.

Conforme pode ser diligenciado junto a fiscal do Contrato, Sra. Simone Rodeghiero, telefone (53) 3245-7719 e celular (51) 99912-2012 com quem pode ser confirmado que o trajeto casa x trabalho x casa é fornecido pela empresa ORBENK através de transporte próprio.

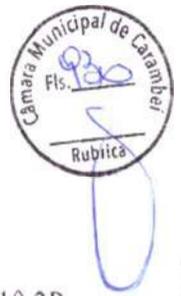
A exemplo da licitação em tela, naquele contrato a empresa ORBENK se comprometeu a fornecer o transporte próprio e o vem fazendo de forma a dar atendimento ao contrato.

Ainda quanto aos pedidos de informações, sobretudo no que diz respeito a demonstração de estrutura, a empresa ORBENK passa a relacionar os veículos de sua frota:

Locadora	Placa Contrato	Marca	Modelo
PROMENAC	QJZ9976	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJZ9986	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPZ9932	FORD	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PRÓPRIO	ECM5181	VW	Poliguindaste/13.180 Euro3 Worker
UNIDAS	QPP4086	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPP4683	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPP4696	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2233	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2234	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPR9219	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4768	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4770	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4771	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4772	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4773	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4774	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQL0103	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4776	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6940	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6941	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI7481	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PROMENAC	RAG4595	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAG5965	VW	Gol 1.0

PROMENAC	QJK8869	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	QJB5111	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPV4950	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4951	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPW6199	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI7505	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	RAF7548	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJA5226	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPU3125	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPZ7033	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PRÓPRIO	não emplacado	Honda	Quadriciclo
PRÓPRIO	FZU7220	Ford	Forde Ranger XL CD4
PRÓPRIO	QIF-9316	Honda	NXR 160 Bros
PRÓPRIO	MLK2154	Honda	Bros 150
PROMENAC	QJY5154	Renault	Kwid
PROMENAC	QJX5184	Renault	Kwid
PROMENAC	QJY5794	Renault	Kwid
PROMENAC	QJU7516	Renault	Kwid
PROMENAC	QJW0516	Renault	Kwid
UNIDAS	QQA7569	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7574	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9939	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7571	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	QJU5203	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJN9256	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MLE1108	Citroen	Jumper
PRÓPRIO	MLO7093	Citroen	Jumper
PRÓPRIO	QHO8011	Citroen	Jumper
PRÓPRIO	QJJ2761	Citroen	Jumper
PRÓPRIO	QTL6507	Citroen	01 C4 CACTUS 1.6 FEEL
UNIDAS	QPU3127	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUN2078	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QQA7568	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUK8364	Fiat	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QPP4676	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QUN2077	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QPZ4997	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6944	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6945	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3549	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3955	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3957	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3816	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P

UNIDAS	QPZ3817	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QQA7555	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9922	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9927	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7549	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7548	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6944	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQM3751	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPU3143	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQF0341	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QPU3130	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPU3124	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQA7563	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4677	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QPV6939	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3568	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6931	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	RAG5935	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPW3945	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
PROMENAC	QJN9236	Renault	KWID
UNIDAS	QPV6946	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6943	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6934	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4082	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPV6952	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6948	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7547	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6936	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3557	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7567	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUO6133	Fiat	Argo
UNIDAS	QPZ9953	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI2531	Fiat	Argo
UNIDAS	QUN2079	Fiat	Argo
UNIDAS	QUI2529	Fiat	Argo
UNIDAS	QPV4674	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPV4673	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUJ0636	Fiat	Argo
UNIDAS	QPP4694	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PRÓPRIO	QJR2714	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPP4084	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	RAF7438	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MLX8944	VW	Gol 1.0



PRÓPRIO	QJR3018	Mercedez	Muck / ATEGO 1419 2P
PRÓPRIO	QIG9324	Ciitroen	C3
PRÓPRIO	MLY9504	Ciitroen	C3
PRÓPRIO	QJE7822	Mitsubishi	Outlander
PRÓPRIO	QJO0297	Dodge	RAM 250
PRÓPRIO	QKH0060	BMW	BMW X3
UNIDAS	QPP4068	VW	Passat Highline TSI AT 2.0 4P
UNIDAS	QPP4078	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPR0053	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPR0054	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPR0055	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPU3155	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQA7546	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7561	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	QJD0736	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJD0766	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAF5588	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJA5196	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF0146	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF0196	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF1896	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MCV6403	Honda	CG 125
PRÓPRIO	MIU5551	Honda	CG 125 Cargo ES
PRÓPRIO	QHP2974	Artesanal	Carretinha
TOYOVILLE	QJX2034	Toyota	Ethios
TOYOVILLE	QJX0184	Toyota	Corolla XE12.0 4P Aut.
UNIDAS	QPP4675	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QPP4680	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2235	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPU3158	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPV4952	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4953	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4954	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QQA7554	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7562	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7575	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQC7758	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PROMENAC	QJW9905	VW	Gol
UNIDAS	QUH9817	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QUJ0638	Fiat	Argo
UNIDAS	QUI7387	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	QJD0756	VW	Gol
UNIDAS	QWV2638	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P

PROMENAC	RAF7508	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPV4672	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUF4740	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QQA7573	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4671	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QWV2634	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	RAF5628	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MKZ5650	Honda	NXR125 Bros KS
PRÓPRIO	QJD9612	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPP4080	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPP4682	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPV2571	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV2572	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPW3550	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3561	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3948	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3951	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY7760	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY7764	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY9036	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0325	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0330	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0332	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0337	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3865	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3871	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3878	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9941	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7550	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7577	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQL3820	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QUJ0637	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QUC7748	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QWV2631	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4678	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPP4681	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QWV2549	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
PROMENAC	MME3867	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAF5318	VW	Gol 1.0

Assim, enfrentadas as alegações apresentadas pela Recorrente, tem-se que no mérito as razões devem ser rejeitadas.



www.orbenk.com.br

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços



www.orbenk.com.br

V – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS

Aduz a Recorrente que sua proposta restou irregularmente desclassificada, não havendo, contudo, enfrentamento direto quanto as razões de desclassificação.

Aliás, do que se extrai da composição de custos a Recorrida deixa de indicar verbas salariais, bem como encargos trabalhistas e tributários.

Ora, o fato da Recorrida ser constituída como Associação não exclui a obrigação de adimplir com obrigações trabalhistas, bem como indicação de valores relativos a mão de obra.

Nesse sentido, aliás, beira o absurdo a alegação de que “*Recorrente por ser uma associação não possui, pois a prestação do serviço será mediante associado e não empregado...*”

Em outras palavras, sustenta a Recorrente que as obrigações afetas a remuneração e encargos trabalhistas não foram indicados pois não existirão, o que é absolutamente fantasioso. Ainda que seja uma associação, a licitante terá a desoneração de alguns encargos tributários, contudo, não ficará dispensada das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

De mais a mais, admitindo-se por cautela a hipótese de manutenção e contratação da Licitante, a Administração Pública estaria atraindo para o erário risco de autuação direta do Sindicato, multa do Ministério do Trabalho e Emprego e risco de instauração de Inquérito Civil que pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho através de simples denúncia de qualquer trabalhador.

Isso Eméritos Julgadores, sem considerar potencial passivo trabalhista em decorrência de não pagamento de garantia prevista na CCT da categoria e em Lei Federal, que vale dizer, segundo a Súmula 331 do TST, incorre em responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços

quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Não fosse isso suficiente, a Recorrida possui como atividade principal, portanto, a finalidade estatutária (objeto social), a “Atividade de Associações de Defesa de Direitos Sociais”:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.194.360/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2007
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO VILAS BOAS		
TIPO DE ESTABELECIMENTO, NOME DE FANTASIA VILAS BOAS PRODUCOES		PORTAL DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		

Ocorre que segundo precedentes do Tribunal de Contas da União, é admitida a contratação de Associação apenas e tão somente quando restar demonstrado haver nexos entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos E objetivos sociais:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:
9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos E objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; e (2ª Câmara do TCU no Acórdão nº 7.459/2010 (sem grifo no original).

Nesse sentido, portanto, a considerar que os serviços serão prestados para CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ e que o objeto da licitação envolve atividade de

limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista, tem-se que os objetivos sociais da Associação não têm nexos com os serviços a serem prestados, não podendo por isso ser considerada apta a prosseguir na licitação.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não provimento do recurso interposto pelos licitantes **SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** e **ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS**, mormente porque todos os apontamentos foram devidamente rebatidos, mantendo-se a Recorrida como legítima vencedora do certame, dando-se regular andamento no processo de homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de março de 2021.

**ALEXANDRE DO
VALE PEREIRA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE
OLIVEIRA
Dados: 2021.03.19 14:39:33 -03'00'

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 12.315, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o número 86.052 e **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 27.865.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 07 de julho de 2020.


Firma
2º TABELIONATO RECONHECIDA

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
R. Rui Barbosa, 363 - Centro - Fone: (47) 3321-1111
Joinville - SC

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Rui Barbosa, 363 - Centro - Fone: (47) 3321-1111
Joinville - SC

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

Joinville/SC, 12 de agosto de 2020 11:50:59
Em testemunho da verdade.
Selo digital de Fiscalização: Normal:FWJ73299-6102
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emol.: 3,50 Selo(s): 2,80 = Total R\$ 6,30





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Titular: RUTH SILVA – TABELIÁ

Livro: 495
Folha: 046

1º
TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89 201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 66138 em data de 24/01/2020

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos

2º Tabelionato de Notas do 3º Tabelionato de Notas do 2º Tabelionato de Notas do 1º Tabelionato de Notas

AUTENTICAÇÃO 616141
Autenticar a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual compareci dou fé.

Joinville, 27 de janeiro de 2020, 12:18:29

Em testemunho da verdade
Selo Digital de Fiscalização - Selo Notarial
FSM57004-AG4T

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32

Este selo digital foi gerado pelo sistema de fiscalização eletrônico do Tabelionato de Notas do 2º Tabelionato de Notas do 3º Tabelionato de Notas do 1º Tabelionato de Notas. Qualquer alteração ou modificação no conteúdo do documento original ou no conteúdo do documento digitalizado, bem como a utilização de qualquer outro sistema de fiscalização eletrônico, invalida o presente selo digital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
 Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

Livro **495**
 Folha **046V**

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6988

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº66138 em data de 24/01/2020

pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a) **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 + Diligência: R\$ 36,62 = R\$ 94,85. Joinville, 24 de janeiro de 2020. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES** - ESCRIVENTE NOTARIAL. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 24 de janeiro de 2020.

Em testº. _____ da verdade.

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 Escrevente Notarial

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães
 Escrevente Notarial



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
FSM56247-G1K4
 Confira os dados do ato em
www.tjsc.jus.br/selo

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protesto
 R. Dona Francisca, 363 - Joinville - SC - Fone: (47) 3422-6988 - (47) 3422-2500 - Fax: (47) 3422-6988

AUTENTICAÇÃO 616141

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 27 de janeiro de 2020, 12:18:10
 Em testemunha da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FSM57005-P1KA
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32



Nota: Selo fiscalizador será considerado índice de verificação ou tentativa de fraude.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

INTERESSADO: SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ 26.498.095/0001-09

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de **LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses** prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Local: www.bll.org.br "Acesso Identificado"

Recebimento das Propostas: A partir das 09:00 horas do dia 25/02/2021 até as 09:00min do dia 10/03/2021.

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 09:01min até as 09:59min do dia 10/03/2021.

Início da Sessão de Disputa de Preços: 10:00 horas do dia 10/03/2021.

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

I – Dos Fatos

Conforme Ata de Realização, às 10h00m do dia 10 de março de 2021, a Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria 21/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Processo nº 07/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2021. A Pregoeira abriu a sessão em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. No total foram 29 propostas recebidas. As 10h:02m:15s deu-se início a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após várias rodadas de lances, as 10h:23m:26s o sistema informou que: O detentor da melhor oferta é FM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

No entanto, na análise da documentação de habilitação a empresa foi desabilitada por não cumprir os requisitos do edital. Ato contínuo, foram convocadas as próximas empresas conforme a ordem de classificação pelo critério de menor preço conforme determinado no edital.

Conforme determina o artigo 43 em seu § 4º, "Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Durante três dias foram sendo convocadas as empresas pelo sistema BLL, analisados os documentos de habilitação, solicitadas as planilhas ajustadas ao valor do lance, assim sucessivamente até a 16ª empresa, que atendeu os requisitos do edital e foi declarada vencedora no dia 12 de março de 2021 às 14h:22m:49s, conforme mensagem da pregoeira no sistema BLL:

12/03/2021 14:22:49 Informe que após a análise de todos os documentos recebidos, a empresa que cumpriu todas as exigências do edital foi ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Logo após foi informado a data e prazo para manifestação de intenção de recursos:

12/03/2021 14:25:57 Para dar prosseguimento ao processo, informo que as 15:30 horas deste dia 12/03/2021, será avançado para a fase de manifestação de recursos, e conforme previsto no edital, o prazo de registrar no sistema a intenção de recurso será de 30 minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



II- Das Intenções de Recurso

Como agendado, as 15h:30m o sistema disponibilizou a opção para as empresas manifestarem intenção de recursos até as 16h:00m, ou seja, 30 minutos como previsto no item 11.1 do Edital.

Findo o prazo, verificou-se que quatro empresas manifestaram intenção de recurso.

Tela do sistema BLL onde consta as intenções de recursos solicitadas e deferidas.

Recursos		
MANIFESTAÇÕES		
Horário	Autor	Situação
12/03/2021 15:32	ASSOCIAÇÃO MILAS BÔAS	DEFERIDA
12/03/2021 15:32	EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI	DEFERIDA
12/03/2021 15:37	SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	DEFERIDA
12/03/2021 15:52	RODRIGO MAC-ADO MARTINS 07120566962	DEFERIDA

Após análise, a pregoeira entendeu que as manifestações atendiam os pressupostos de admissibilidade conforme entendimento do TCU, "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Após o prazo de 3 dias, conforme determina o artigo 44 §1º do Decreto 10.024/2019, três empresas enviaram a petição de Recurso, que serão analisados por esta pregoeira. Neste documento será analisada e respondida as razões da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA.

III – Das Razões Recursais

A empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 26.498.095/0001-09, que foi a 12º colocada na fase de lances com o valor global de R\$ 196.000,00, foi inabilitada por não cumprimento das exigências do edital: **“Declaro inabilitada a empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA com base no item 1.2.3 do Anexo II do Edital, por não apresentação dos seguintes documentos: não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação (motorista).”**

Inconformada com a decisão da pregoeira em inabilitá-la, a empresa exerceu seu direito de recorrer de sua desabilitação, apresentando sua petição a qual será analisada item a item, para tentar sanar qualquer erro, má interpretação, de quaisquer partes.

Em resumo a empresa recorrente alegou que:

1º - Não apresentação dos seguintes documentos: não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação (motorista)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



"Fica evidente que para a realização dos serviços prestados no termo referência desse edital será necessário 3(três) Serviços Gerais, 1(um) Jardineiro e 1(um) Motorista, a empresa Recorrente apresentou comprovação de 4(quatro) dos 5(cinco) funcionários, deixado claro que a empresa recorrente gerencia serviços continuados terceirizados. Cumprindo plenamente todos os requisitos do edital, bem como a juntada de todas as declarações, não podendo a comissão de licitação inabilitar a empresa recorrente."

2º Inabilitação da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda

"A empresa Recorrida, realizou a juntada de Certidão Simplificada com data posterior aos 30(trinta) dias, bem como senhores juntou em seus arquivos Declaração de Enquadramento no Regime de Tributação de ME/EPP em 10 de Março de 2021 as 08:03, totalmente equivocada, com diversos erros, com descrição do município de Toledo – Estado do Paraná, salientando que o pregão eletrônico n.º 01/2021 e para o Município de Carambeí – Estado do Paraná, isso sem falar na data da elaboração da declaração realizada em 24 de Setembro de 2020. Isso senhores sem falar em todas as declarações genéricas juntada nos autos, sem definir para qual município essas declarações foram elaboradas, não contendo todas as informações que um documento de suma importância deve conter.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cotou em sua planilha de composição de custos a porcentagem de 2.623 %, a prefeitura pode diligenciar a respeito da comprovação dessa porcentagem, para saber se esse é a real porcentagem cotada na planilha de composição de custos."

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, possui um costume em suas planilha de composição de custos, de apresentar valores irrisórios tanto nos valores de vale transporte quanto EPI, utilizando do fundamento que a empresa possui 19.000 (dezenove mil funcionários) dessa forma consegue negociar descontos maiores que muitas empresas, fica evidente que o poder de barganha sem dúvida é maior, mas ao ponto de cotar R\$ 1,00 (um real) para arcar com no mínimo 03(três) Calças, 4 (quatro) camisetas, 12(doze) luvas, 02(duas) botas de borracha, 02(dois) sapatos, 02(dois) repelentes, 01(um) caneleiras, 01(um) chapéu, 01(um) cinto, 01(um) protetor solar, (02) dois aventais, isso equipamentos de proteção individual mínimos. Outro ponto quanto o vale transporte, por mais que a empresa fornece o transporte próprio ao seu funcionário, deve ser cotado em sua planilha, gastos como gasolina manutenção, motorista dentre outras situações, ela vai ter o custo com o transporte, não podendo simplesmente zerar."

IV – Da análise das Razões e Contrarrazões

As condições de habilitação técnica, previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato à ser firmado junto à Administração. A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a fase de habilitação do pregão. Nesse sentido, Constituição Federal, referindo-se ao processo de licitação, esclarece, no art. 37, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta pregoeira ao analisar a documentação da empresa, não identificou a função de motorista como uma das atividades exercidas pela empresa. No entanto, após a análise do recurso percebe-se que atestados de capacidade técnica devem comprovar que a empresa gerencia ou gerenciou serviços continuos terceirizados. No entanto, ocorre que a empresa apresentou 02 (dois) atestados, o primeiro é extremamente genérico, informando apenas que "**presta serviço de capinação, jardinagem com poda de arvores e limpeza de terreno**", não consta a **quantidade** de funcionários envolvidos no serviço e o **prazo de execução** do mesmo. O termo de referência do Edital do referido pregão traz em seu item 10:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



quantidades e prazo com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia serviços continuados terceirizados."

Atestado apresentado pela recorrente:



STRHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES(AS) RURAIS DE HERVAL D'OESTE.
Fundado em 30.04.67 - Diário Oficial 12.10.67-Carta Sindical - 145.422/67
Rua: Nilo Peçanha - 59-Fone-(0**49)-3554-1567-CNPJ 84.117.746/0001-70
89.616-000 - HERVAL D'OESTE - Santa Catarina
E-mail- strhdiva@gmail.com

DECLARAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Herval d'Oeste, através de sua Presidente abaixo assinado, Declara a quem interessar possa, que a empresa UNJEPE-SERVIÇOS E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua: Nereu Ramos, Município de Herval D'Oeste-SC, CNPJ 26.498.095/0001-09, presta serviços de capinação, jardinagem com poda de árvores e limpeza do terreno, inclusive prestando esses trabalhos para o Sindicato, atendendo as necessidades exigidas pela empresa com qualidade e bom atendimento.

Assino a presente Declaração de que produz os efeitos legais.

Herval d'Oeste, 09 de Maio de 2018.

Odete Câmara - Presidente
Sindicato dos Trabalhadores e
Trabalhadoras Rurais de Herval d'Oeste
Rua: Nereu Ramos, 59 - Herval d'Oeste - SC

No segundo atestado apresentado, foi informada a quantidade de funcionários no entanto sem constar o prazo de execução, que deve ser no mínimo de 12 (doze) meses, conforme definido no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Atestado apresentado pela recorrente:



Colégio Comunitário Joaçabense
Rua Osvaldo Melo, 79
CEP: 89600-000 - Centro - Joaçaba/SC
Telefone: (49) 3522-0877 - CNPJ: 14.628.105/0001-02
secretariaconexao3@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

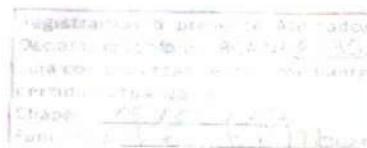
Colégio Comunitário Joaçabense, pessoa jurídica de direito privado, inscrita pelo CNPJ 14.628.105/0001-02, sediada a Rua Osvaldo Melo, nº 79, Centro, Joaçaba - SC, através da Diretora Jucelia Cardoso da Silva, atesta para os devidos fins que a empresa (INUBI - Serviços e Transportes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.456.095/0001-09, sediada na Rua Nereu Ramos, nº 3399, Bairro Estação Luzerna na cidade de Herval D'Oeste - SC, presta serviços referente à limpeza e higienização com (28 funcionários), bem como outros serviços no segmento de Merendina (26 funcionários), Zeladoria (12 funcionários), Encanador (6 funcionários) e Eletricista (6 funcionários), em todo o espaço da instituição no ano de 2015.

Atestamos que tais prestações de serviços, executadas satisfatoriamente dentro do prazo estabelecido, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as suas obrigações assumidas.

Joaçaba, 28 de Janeiro de 2017.

Jucelia Cardoso da Silva

Carla Denis
Diretora



Aplicação: Aguardo Marini
11/01/2017

Os atestados apresentados estão em desacordo com o exigido no edital, no artigo 30 da lei 8666 e o no item 10.3 da Instrução Normativa 05/2017:

- 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;** e;
 - b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

O período do serviço a ser contratado neste processo licitatório consta no item 1 do Edital: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ou seja, para cumprir o disposto no edital a empresa deveria apresentar no mínimo um atestado de atividade técnica compatível com o objeto do processo licitatório, seja na prestação dos serviços solicitados ou demonstrando a capacidade de gerir contratos de serviços continuados terceirizados. E deveria informar no atestado qual foi o prazo de execução do referido contrato de prestação de serviços, **sendo exigido no mínimo 12 meses**. Isto se faz necessário e indispensável na análise para habilitação das empresas neste tipo de contratação de serviços continuados, devido ao fato de muitas empresas não suportarem o ônus da execução contratual, resultando em descumprimento e consequentes problemas para a empresa, funcionários e principalmente para a administração pública.

O acórdão do TCU, traz de forma clara que especificamente para as atividades de serviços terceirizados de caráter contínuo devem ser observados alguns requisitos a mais em seus atestados de capacidade técnica e operacional. **ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário**

“As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.”
“...113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que **a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada**, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. **Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, **um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços.** Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima **para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos.** Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação."

"Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado **coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.**

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação."

Corroborando com todo o exposto acima, encontramos o recente acórdão do TCE-PR, ACÓRDÃO Nº 4/21 - Tribunal Pleno TCE-PR 03/02/2021, "Saliente-se que não houve limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos para demonstrar a capacidade técnico-operacional. Quanto ao prazo mínimo de 12 meses dos atestados, justifica o Município que esse prazo objetiva garantir a capacidade da empresa de prestar o serviço, bem como de lidar com adversidades eventuais, já que a maior parte dos contratos tendem a ser firmados por esta duração. Frise-se que recentemente o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que, "em licitações de serviços continuados, para fins



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior **mínima de três anos** (...), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante” (Acórdão nº 2870/2018 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que o prazo de **12 meses é o mais corriqueiramente adotado quando da celebração de contratos, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência feita pelo edital.**”

Por fim, após o todo relatado acima podemos considerar que:

- A administração pública almeja contratar uma empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista pelo período de 12 meses, para atender com urgência estas áreas no órgão, uma vez que estes cargos não constam em nosso quadro de cargos efetivos, possibilitando assim a contratação de empresa para realização destes tipos de serviços auxiliares.
- Merece destacar que a empresa anteriormente contratada através do pregão presencial 1/2019 para os serviços de copeiragem e jardinagem, não cumpriu o contrato, deixando os trabalhadores sem salários e nosso órgão sem o serviço contratado desde fevereiro de 2021. Providencias estão sendo tomadas em relação a esta quebra de contrato, no entanto, é grande o transtorno com esta situação.
- A entidade então planejou a futura contratação, elaborando plano de trabalho, pesquisa de preço, planilhas de custos, e foi elaborado o Edital o qual foi aprovado e publicado. Todo o cuidado está sendo tomado nesta contratação, pois a anos as contratações referentes a essas atividades estão sendo problemáticas neste órgão. Entendo que é nosso dever como servidor público zelar pela boa administração dos recursos públicos, e trabalhar de forma a evitar situações que podem acarretar em má gestão destes recursos.

2º Inabilitação da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda

Exercendo seu direito de manifestar suas contrarrazões a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, faz as seguintes considerações:

“IV.I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SALLES: DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBENK

No que diz respeito ao argumento relacionado a apresentação de Certidão Simplificada emitida a mais de 30 (trinta) dias, nota-se que o edital não contempla exigência nesse sentido.

Aliás, a teor do parágrafo único do item 1.1.1, a certidão simplificada serve ao propósito de substituir os documentos das alíneas “a” e “b” também do item 1.1.1, sendo que no caso concreto houve a juntada de ambos os documentos:

1.1.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- c) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



d) Alvará de localização, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Os documentos exigidos nas alíneas "a e b", deste item, poderão ser substituídos pela Certidão Simplificada da Junta Comercial, ou fotocópias autenticadas dos extratos da Junta Comercial, devidamente publicados no Diário Oficial, indicando e relacionando os representantes legais e a composição acionária da empresa.

Dessarte, ainda que houvesse previsão que impusesse prazo de emissão, não haveria razão para a sua inabilitação, ao passo que houve a apresentação de todos os documentos especificados no item 1.1.1, tratando-se de documento complementar, ou seja, além do que exigido."

Com o propósito de sanar esta questão, relatamos que a O edital traz no item 1.1.1 e 1.2.5:

"1.1.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

Os documentos exigidos nas alíneas "a e b", deste item, **poderão** ser substituídos pela Certidão Simplificada da Junta Comercial, ou fotocópias autenticadas dos extratos da Junta Comercial, devidamente publicados no Diário Oficial, indicando e relacionando os representantes legais e a composição acionária da empresa.

1.2.5 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas;"

Atesto que a empresa recorrida apresentou na plataforma da BLL, contrato social devidamente consolidado e registrado na Junta Comercial, e enviou também a Certidão Simplificada emitida em 27 de janeiro de 2021. Conforme pode ser verificado abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

al de Carambeí



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41- NIRE 42200795231- JOINVILLE - SC
38ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA EM 02/12/2020.

ORBENK PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A Bairro Centro, CEP 89201-095, inscrita no CNPJ nº 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42600363273, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador **ALCIDES BENKENDORF**, brasileiro, natural de Corupá - SC, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 15/09/1951, residente e domiciliado à Rua Indaial, 817, bairro Saguaiçu, CEP 89221-400, Joinville - SC, RG nº 2/R 186.318 - SSP/SC e CPF nº 098.412.969-34; **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville - SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Senador Felipe Schmidt, nº 363, ap. 601, Centro, CEP 89201-440, Joinville - SC, RG nº 2.768.789 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-83; **LEANDRO MENECHINI**, brasileiro, natural de Porto Alegre - RS, casado sob regime de comunhão parcial de bens, diretor financeiro, residente e domiciliado à Rua Euzébio de Queiroz, nº 388, ap. 701, bairro Glória, CEP 89216-290, Joinville - SC, RG nº 1037496005 - SSP/RS e CPF nº 553.812.000-72; **RICARDO WASEM ALVES**, brasileiro, natural de Santo André - SP, solteiro, nascido em 09/06/1984, diretor comercial, residente e domiciliado à Rua Henrique Meyer, nº 184, ap. 1304, Centro, CEP 89201-405, Joinville - SC, RG nº 34014035 - SSP/SC e CPF nº 040.151.689-09; **DENILSON MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, diretor de operações, natural de Mandaguari/PR, nascido em 11/01/1973, CPF 712.975.103-72, RG 3080165479 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Max Colin, nº 707, apto 504, Bairro Centro, Joinville/SC, 89201-215; **ANDERSON DE MEDEIROS BECK**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor Administrativo e Planejamento, natural de Tubarão/SC, nascido em 23/08/1977, CPF 026.538.559-84, RG 3.664.661 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 176, apto 202, Bairro Centro, Lajeado/RS, 95900-020; únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, CEP 89201-095, CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42200795231, em 02/04/1986, e última alteração contratual registrada em 07/05/2020, resolvem de comum acordo alterar o contrato social da seguinte forma:

I. Aprovar a inclusão de novo objeto social de comércio varejista de água, na filial de São

DE FUNDADAÇÃO

NIRE 42200795231
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41
ENDERÇO: RUA D. LEOPOLDINA, 26 - CENTRO, JOINVILLE - SC
EVENTO Nº: ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM O DOCUMENTO

CPF: 02653855984	ANDERSON DE MEDEIROS BECK
CPF: 04015168909	RICARDO WASEM ALVES
CPF: 09841296934	ALCIDES BENKENDORF
CPF: 55381200072	LEANDRO MENECHINI
CPF: 71297510372	DENILSON MARCIO RODRIGUES
CPF: 70125684003	RONALDO BENKENDORF



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certificado Registrado em 25/01/2021
Arquivamento 20202477088 Protocolo: 202477089 de 20/01/2021 NIRE: 42200795231
Nome da empresa: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Este documento pode ser verificado em: <http://recon.jucec.sc.gov.br/autenticacao/DocumentosAutenticacao.aspx>
Classificação: 4405883006109
Este código de autenticação digitalmente assinado em 25/01/2021 por: Renato da Silva Wierzeckowski - Secretário-geral - JUCEC/SC



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

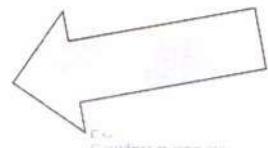


Na data de sua expedição:

Nome Empresarial	CNPJ	Data de Anulamento do Atto Constitutivo	Data do Inicio de Atividade
ORDEM DE ADMINISTRACAO DE OPERACOES S/A	79.283.966/0001-41	12/14/2006	12/14/2006
Natureza Juridica: SOCIEDADE EMPRESARIAL UNIPOLAR			
Numero de Identificacao do Registro de Empresas - NIRE (Estado)			
4221010031			
8 - NIRE: 4190851178-0	CNPJ: 79.283.966/0001-43		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CARLOS DE CARVALHO, 4521, PARQUE NAUTICO CASCAVEL, PR, 86203-990 BRASL			
9 - NIRE: 419082659-4	CNPJ: 79.283.966/0001-42		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CARLOS DE CARVALHO, 4521, PARQUE NAUTICO CASCAVEL, PR, 86203-990 BRASL			
10 - NIRE: 419082659-4	CNPJ: 79.283.966/0001-42		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CARLOS DE CARVALHO, 4521, PARQUE NAUTICO CASCAVEL, PR, 86203-990 BRASL			
11 - NIRE: 419082659-4	CNPJ: 79.283.966/0001-42		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CARLOS DE CARVALHO, 4521, PARQUE NAUTICO CASCAVEL, PR, 86203-990 BRASL			
12 - NIRE: 419082659-4	CNPJ: 79.283.966/0001-42		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CARLOS DE CARVALHO, 4521, PARQUE NAUTICO CASCAVEL, PR, 86203-990 BRASL			
13 - NIRE: 35-0574100-4	CNPJ: 79.283.966/0001-42		
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA CONSULHEIRO BRONTERO, 528, COND. TETI, BARRA FUNDA, SÃO PAULO, SP, 01156-000 BRASL			

Florianoópolis, 30, quinta-feira, 27 de janeiro de 2021

[Handwritten Signature]



Fls. _____
Rubrica _____

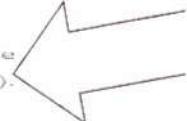
Sendo assim, conclui-se que os documentos foram apresentados conforme exigencias do edital, pois a certidão simplificada foi emitida a 43 (dias) da data da abertura da sessão do pregão 01/2021. Ressalta-se ainda que como a empresa já havia apresentado o contrato social devidamente consolidado registrado na Junta Comercial, a apresentação desta certidão simplificada foi meramente opcional.

Quanto aos arquivos de Declaração de Enquadramento no Regime de Tributação de ME/EPP anexados na plataforma BLL pela empresa recorrida, percebe-se que a empresa enviou documentos indevidos, pois refere-se a outro processo licitatório de municipio diverso. Contudo, esta Declaração de Enquadramento no Regime de Tributação de ME/EPP só deve ser enviado pelas empresas que se enquadram nesta situação, conforme o texto do próprio Anexo 09 informa:

ANEXO 09 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Modelo de Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. (Na hipótese do licitante ser ME ou EPP).

(Nome da empresa), CNPJ / ME nº, sediada (endereço completo), declaro (amos) para todos os fins de direito, especificamente para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, que estou (amos) sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Pela não apresentação da referida declaração o máximo que podemos concluir é que a empresa não se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que, por si só não a desabilita do presente processo, uma vez que não há esta exigência no edital. Ainda pode-se ver na Certidão Simplificada da Junta Comercial anexada acima, que a empresa se declara como **NÃO** enquadrada na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

E por estar remetido a outro órgão o anexo enviado certamente de forma equivocada pela empresa, foi descartado, desconsiderado, como se nunca tivesse existido para esta entidade, pois foi remetido para outro órgão.

Quanto a comprovação da alíquota do SAT, o custo de alimentação, vale transporte e EPI, segue as contestações da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda:

IV.11 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SALLES: DA PROPOSTA DA EMPRESA ORBENK

➤ DO SAT/RAT

Alega a Recorrente que o valor indicado em proposta estaria subdimensionado.

No caso, a Recorrida tem seu SAT vinculado ao CNAE 1.21-4-00, referente a "Limpeza em prédios e em domicílios", que segundo o Decreto nº. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que "Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP", estabelece que para o CNAE 1.21-4-00, o risco da atividade para fins de cálculo SAT/RAT será representado pelo nível 3.

Já o FAP da empresa ORBENK é de 0,8744:



Então, $0,8744 \times 3 = 2,623\%$.

Diante o exposto, afasta as alegações da Recorrente.

Cabe mencionar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP fundamenta-se no disposto na Lei Nº 10.666/2003. O FAP é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



... e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - redução ou majoração das alíquotas RAT de 1, 2 ou 3% segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva SubClasse da CNAE.

O FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento (exemplo: o FAP 2010 tem como período-base de cálculo janeiro/2008 a dezembro/2009). O FAP anual tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento (exemplo: o FAP 2010 terá vigência de janeiro a dezembro de 2011).

As empresas devem ao início de cada ano verificar no portal do Ministério da Economia, no link do Fap WEB qual será a alíquota do FAP será utilizado para cálculo de sua contribuição previdenciária patronal para o ano que se inicia.

Quanto ao custo dos uniformes e vale transporte a recorrida esclareceu que: "Dessarte, trata-se de custo a ser arcado pela empresa, que de antemão DECLARA que não fará pedidos de reajuste, reequilíbrio ou repactuação pertinente a rubrica vale-transporte, tratando-se de renúncia parcial de remuneração a teor do que autoriza o artigo 44 § 3º da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, despesas relacionadas a manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos. O que se tem, contudo, é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas a manutenção da frota.

Aliás, o valor indicado pela Recorrida serve ao próprio de viabilizar estrutura já existente, e não adquirir nova estrutura."

Nesse contexto, prevê o artigo 44 §3º da Lei 8.666/93, "NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM A PREVISÃO DE VALE-TRANSPORTE, DESDE QUE HAJA COMPROMETIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PRÓPRIO: § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO."

Com isso, acredito estar sanada a dúvida referente os custos informados pela recorrida.

Tratando da questão dos anexos que foram enviados sem a referencia a qual órgão estava sendo remetido, como pode ser visto nos textos modelos dos anexos, não é indicação obrigatória e a falta deste não invalida o documento.

Contudo, o fato que chama atenção é que a empresa recorrente **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, menciona o seguinte erro da empresa recorrida em seu recurso: "...totalmente equivocada, com diversos erros, com descrição do município de Toledo – Estado do Paraná, salientando que o pregão eletrônico n.º 01/2021 é para o Município de Carambeí – Estado do Paraná Isso senhores sem falar em todas as declarações genéricas



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



juntada nos autos, sem definir para qual município essas declarações foram elaboradas, não contendo todas as informações que um documento de suma importância deve conter”.

Pois bem, a empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, apresentou **TODOS** os seus anexos/documentos requeridos no Pregão 01/2021 desta Câmara Municipal, endereçados à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, inclusive o presente recurso foi remetido ao Executivo. Disto pode se compreender que a empresa recorrente não percebeu que estava participando de um certame realizado pela Câmara Municipal de Carambeí, uma vez que enviou todos seus anexos/documentos para a Prefeitura Municipal de Carambeí.



A
PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ.
PREGÃO ELETRÔNICO SOB N.º 001/2021.

Senhor(a) Pregoeiro(a)

DECLARAÇÃO (Idoneidade)

O sócio administrador, Sr. SAMOEL SIQUEIRA SALLES, ora representante, da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.498.095/0001-09, localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União – Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemento Sala Comercial Terra, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com. Na qualidade de proponente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob n.º 001/2021 no Município de Carambeí – Estado do Paraná.

DECLARA, para os fins de direito, na qualidade de Proponente do presente processo



A
PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ.
PREGÃO ELETRÔNICO SOB N.º 001/2021.

Senhor(a) Pregoeiro(a)

PROPOSTA COMERCIAL

O sócio administrador, Sr. SAMOEL SIQUEIRA SALLES, ora representante, da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.498.095/0001-09, localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União – Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemento Sala Comercial Terra, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com. Na qualidade de proponente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob n.º 001/2021 no Município de Carambeí – Estado do Paraná.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12(doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Razão Social	SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA		
CNPJ	26.498.095/0001-09	Inscrição Municipal	174036
Endereço:	Bairro Nabuco		



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ.



EDITAL N.º 01/2021

SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.498.095/0001-09, com sede na Rua localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União – Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemento Sala Comercial Térrea, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com, por meio de seu SÓCIO ADMINISTRADOR, **SAMOEL SIQUEIRA SALLES**, portador do RG sob nº 9756744-1, inscrito no CPF sob nº 059.843.369-44, residente e domiciliado na Rua Melchiades Emannelly, n.º 164, São Gabriel, União da Vitória, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Se fosse um ou outro documento, até poderia dizer que foi equívoco, erro de digitação, mas o que ocorreu foi que todos foram remetidos para outro órgão. Fica difícil considerar este fato com apenas um erro formal. Difícil entender e ressaltar como uma empresa apresenta uma falha como esta em toda sua participação no processo e mesmo na fase de recursos não percebeu seu erro ainda.

Devemos lembrar que apesar de pertencerem ao mesmo município o poder Executivo e o poder Legislativo, são entidades descentralizadas, cada um com sua estrutura, setores, orçamentos, ou seja, não se trata do mesmo órgão. Nossos processos licitatórios são realizados conforme nossas necessidades e seguem uma numeração anual, não se relacionando de forma alguma com os processos licitatórios da prefeitura municipal.

A recorrente evidencia que a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda apresentou o anexo 9 para outro órgão, e questiona nosso aceite desta situação. E conforme mencionei acima, o anexo 9 trata-se de declaração de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, documento este que só deve ser apresentado para empresa que se enquadre nesta situação, e que por estar remetido a outro órgão, o anexo enviado de forma equivocada pela empresa, foi por esta pregoeira descartado, desconsiderado, pois não foi remetido para a Câmara Municipal de Carambeí.

Acredito que deixar de indicar, identificar para quem está sendo enviado o anexo é irrelevante pois não foi exigido no edital e não fere ou vicia o processo. Mas indicar, identificar outro órgão em todos os documentos que apresentou no processo, ao meu ver, trata-se de um relapso muito grande por parte da empresa licitante.

V – Considerações Finais

A licitação é uma forma de realizar uma boa contratação, e entenda-se isso como algo muito além de escolher o menor preço, pois contratar uma empresa que demonstre a capacidade de administrar suas atividades, a qualidade dos serviços e/ou produtos, a saúde financeira da empresa, e a legalidade de seus atos, tudo isto caracteriza uma boa contratação.

O Princípio da Moralidade atribui ao administrador e agente público, a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade. Tenho como minha obrigação de servidora pública e cidadã zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, impedindo que interesses pessoais sejam maiores que os interesses públicos.

Descuidada, negligente e desrespeitosa esta servidora seria, ao habilitar e possibilitar que a administração pública contrate uma empresa que não comprove ter capacidade de executar o objeto requerido, certificando-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais por um período de tempo de no mínimo 12 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusulas do edital, requisitos de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O disposto no art. 43, §3º, da lei de licitações traz que: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Não há que se falar em proceder diligências neste caso concreto, pois os documentos apresentados não carecem de complementação ou esclarecimentos. Não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro não cumpriu com as exigências do Edital, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que outras licitantes foram igualmente inabilitadas pelo mesmo motivo da recorrente, enquanto outras apresentaram seus atestados de forma completa, conforme previsto no edital.

VI - Decisão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar a Recorrente.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, a inabilitação da recorrente para o presente certame.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03.**

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Carambeí, 26 de março de 2021.

Ires Regina Gaudencio da Silva
Pregoeira
Portaria 21/2021

IRES REGINA
GAUDENCIO
DA
SILVA:02585
369935

Assinado de forma digital por IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA:02585369935
Dados: 2021.03.26 11:30:09 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

RECORRENTE: SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ 26.498.095/0001-09

RECORRIDA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 79.283.765/0003-03

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de **LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA**, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Interposição de recurso pela empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA contra decisão que a inabilitou da licitação e contra a decisão de habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela pregoeira no julgamento do recurso, cujo os termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o recurso administrativo interposto pela empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** e em conformidade com o §4º artigo nº 109 da Lei nº 8.666/1993, **NEGO-LHE PROVIMENTO** desta forma mantenho o julgamento do certame pela inabilitação da mesma consagrando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e vislumbrando que a recorrida **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** atendeu objetivamente o edital.

Por fim determino a continuidade do certame para adjudicação e homologação.
Determino ainda que se de publicidade nos termos da lei.

Carambeí, 26 de março de 2021.

Elio Alves Cardoso
Elio Alves Cardoso

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí